



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMMAR/pr/mm

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO CONJUNTO DA ADPF Nº 324 E DO RE Nº 958.252. DECISÃO VINCULANTE DO STF ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. NORMA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM LASTRO NO ARTIGO 966, V, DO CPC. CABIMENTO. 1. O Tribunal Regional, após indeferir o pedido de tutela provisória consistente na suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista subjacente, afastou o cabimento da ação rescisória, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, ao fundamento de que a decisão rescindenda transitou em julgado em momento posterior ao julgamento conjunto da ADPF nº 324, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, e do RE nº 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Luiz Fux. 2. Ocorre que a Suprema Corte no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252 externou o conteúdo de norma jurídica vinculante e de aplicação imediata consubstanciada na licitude da terceirização ou de qualquer outra forma de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas, restando insubsistente a Súmula 331 do TST. 3. Portanto, considerando a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão rescindendo em momento posterior à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, admite-se o cabimento da ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

CPC, pois, do contrário, estar-se-ia impondo obstáculo injustificável ao exercício do direito de ação consubstanciado na pretensão de corte rescisório sob a perspectiva do padrão decisório vinculante materializado no julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252. 4. Nesse sentir, a previsão de impugnação à execução com base na inexigibilidade de título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (CPC, art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14), não afasta o manejo de ação rescisória após o trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 975, "caput", do CPC). 5. Com efeito, impõe-se o cabimento de ação rescisória, nos termos do disposto no art. 966, V, do CPC, nas hipóteses em que a decisão rescindenda deixa de aplicar ou aplica equivocadamente padrão decisório vinculante do Supremo Tribunal Federal proferido antes do trânsito em julgado da decisão que se objetiva rescindir. Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000**, em que é Recorrente **CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.** e é Recorrida **JULIANA CARDOSO GIACOMELLI**.

Callink Serviços de Call Center Ltda. ajuizou ação rescisória, com fundamento nos arts. 525, § 15, e 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

prolatado nos autos da reclamação trabalhista nº 0010350-98.2015.5.03.0103 que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia (fls. 276/286), sustentando, em síntese, o descumprimento da norma jurídica revelada no julgamento conjunto que se operou na **ADPF nº 324**, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, e no **RE nº 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral)**, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 433/438, extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Irresignada, a autora interpôs recurso ordinário pelas razões de fls. 472/505.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 547.

Sem contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RI/TST).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo (fls. 471 e 551), regular a representação (fl. 22) e satisfeito o preparo (fl. 506), conheço do recurso ordinário.

II - MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO CONJUNTO DA ADPF Nº 324 E DO RE Nº 958.252. DECISÃO VINCULANTE DO STF ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. NORMA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM LASTRO NO ARTIGO 966, V, DO CPC. CABIMENTO

Callink Serviços de Call Center Ltda. ajuizou ação rescisória, com fundamento nos arts. 525, § 15, e 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão prolatado nos autos da reclamação trabalhista nº 0010350-98.2015.5.03.0103, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia (fls. 276/286).



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

Admitida a ação rescisória, o Tribunal Regional, após indeferir o pedido de tutela provisória consistente na suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista subjacente (fls. 347/350 e 394/398), afastou o cabimento da ação rescisória, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, ao fundamento de que a decisão rescindenda transitou em julgado em momento posterior ao julgamento conjunto da **ADPF nº 324**, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, e do **RE nº 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral)**, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

É dizer, no entender da Corte de origem, seja pela via do art. 966, V, do CPC, seja pela disciplina do § 15 do art. 525 do mencionado diploma legal, não cabe ação rescisória na hipótese em que a declaração de inconstitucionalidade ou de incompatibilidade de lei ou normativo pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso, for proferida antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Assim está posto o acórdão regional (fls. 434/436):

“PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO À PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 525, § 15, DO CPC, ERIÇADA DE OFÍCIO.

Suscito, de ofício, a preliminar em tela.

A pretensão rescisória está fundamentada no art. 525, §15 do CPC, em razão da tese firmada pelo STF no julgamento da ADPF nº 324 e do RE 958.252 sobre a licitude da terceirização, com repercussão geral, *ad litteram*:

ADPF 324:

‘1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993’.

RE 958252:

‘É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante’.

Nos termos do art. 525 do CPC, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

"Art. 525 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (destaques no original)

Portanto, só caberá ação rescisória quando a decisão que se pretende rescindir tiver transitado em julgado anteriormente à decisão proferida pelo STF e, conforme se constata na certidão de trânsito em julgado anexada sob o id. eae9629 (fls. 308), o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em , ou seja, posteriormente à prolação de decisão pelo STF quando 22.02.2019 do julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, em 30.08.2018.

Nessa linha foram construídos os seguintes precedentes deste eg. Colegiado:

'AÇÃO RESCISÓRIA BASEADA NO § 15º, DO ARTIGO 525, DO CPC - CABIMENTO. À luz do § 15º, do artigo 525, do CPC é imprescindível, para admissão da ação rescisória, que o trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir tenha ocorrido em



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

data anterior ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional ato normativo que a sustenta. *In casu*, o acórdão rescindendo transitou em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF nº 324 e do RE 958.252/MG, que fixou a tese no sentido de que são lícitas todas as formas de terceirização de serviço, seja de atividade-meio, seja de atividade-fim. Ação rescisória não admitida, por incabível'. PJe: 0011800-55.2019.5.03.0000 (AR); Disponibilização: 13.11.2020; Relatora: Desembargadora Taisa Maria M. de Lima.

'AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 525 DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL, PELO STF. Considerando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda (25/09/2018) ocorreu após o julgamento pelo STF, nos autos da ADF 324 e RE-958.252, deve ser negado provimento ao Agravo Regimental para manter a decisão agravada que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.' PJe: 0010488-10.2020.5.03.0000 (AR); Disponibilização: 12.11.2020; Relator: Desembargador Marcio Flavio Salem Vidigal.

'AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDOS DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos do art. 525 da CLT, Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (...) § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...) § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal'. Evidente, pois, que só caberá ação rescisória quando a decisão que se pretende rescindir tiver transitado em julgado antes da decisão proferida pelo STF. Em sendo o trânsito em julgado da decisão rescindenda



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

posterior à decisão do STF, a hipótese é de extinção da ação rescisória, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.' PJe: 0011414-25.2019.5.03.0000 (AR); Disponibilização: 18.08.2020; Relator: Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva.

Nem se argumente, ainda, que remanesceria o pedido inerente à rescisão do julgado com fulcro no art. 966, V, do CPC. Isso porque, conforme entendimento assente desta eg. Sessão Especializada, o pedido de desconstituição da coisa julgada por desconformidade com decisão proferida pelo STF é hipótese prevista no art. 525, § 15, do CPC e não no art. 966, V, do CPC.

Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC." (destaquei)

Pelas razões de recurso ordinário, a autora sustenta, em síntese, que o descumprimento da norma jurídica revelada no julgamento conjunto que se operou na ADPF nº 324, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, e no RE nº 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Luiz Fux, autoriza o cabimento da ação rescisória com fundamento nos arts. 525, § 15, e 966, V, do CPC.

À análise.

Para melhor análise sobre o cabimento de ação rescisória ajuizada com apoio nos arts. 966, V, e 525, § 15, do CPC, por descumprimento de norma jurídica produzida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, necessário breve relato dos fatos materializados tanto na reclamação trabalhista subjacente quanto no julgamento conjunto da ADPF nº 324, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, e do RE nº 958.252, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

A então reclamante, ora ré, ajuizou reclamação trabalhista que, julgada parcialmente procedente, resultou no reconhecimento da ilicitude da terceirização com formação do vínculo de emprego diretamente com o Banco Santander do Brasil S.A., bem como na condenação solidária dos então reclamados ao pagamento das parcelas inerentes à categoria dos bancários.

Em sede de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 276/286, publicado em **24/02/2016** (fl. 287), manteve a r. sentença, pela qual se declarou a ilicitude da terceirização, bem como o reconhecimento do vínculo de emprego, o que motivou a interposição de recurso de



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

revista (fls. 289/292), agravo de instrumento (fls. 293/308) e, por fim, recurso extraordinário (fls. 309/310), os quais não obtiveram êxito, operando-se o trânsito em julgado **22/02/2019** (fl. 311).

Em **24/10/2019** (fl. 2), a então reclamada (Callink Serviços de Call Center Ltda.) ajuizou a presente ação rescisória, formulando, com apoio nos arts. 525, § 15, e 966, V, do CPC, o pedido de corte rescisório do acórdão prolatado nos autos da reclamação trabalhista nº 0010350-98.2015.5.03.0103 que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, sustentando, em síntese, o descumprimento da norma jurídica exteriorizada no julgamento conjunto que se operou na **ADPF nº 324** e no **RE nº 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral)**.

Na ocasião do julgamento conjunto, em **30/8/2018**, o relator do RE nº 958.252, o Ministro Luiz Fux, destacando a vigência das Leis nºs 13.429/2017 e 13.467/2017, as quais legitimaram a terceirização de quaisquer atividades, meio ou fim, registrou no seu voto condutor a subsistência do interesse de agir das partes, ao fundamento de que a entrada em vigor dos mencionados diplomas legais, antes de afastar qualquer discussão quanto à licitude da terceirização, reforçou a necessidade de se fixar o entendimento do Supremo Tribunal Federal para efeito de dois cenários temporais. O **primeiro** em relação à constitucionalidade da tese lastreada na Súmula 331/TST, especialmente nos itens I, III, IV e VI, no que diz respeito ao período que antecede a reforma de 2017 e, o **segundo** quanto à preservação da tese explicitada no enunciado sumular para além da vigência da referidas leis.

Sobre o momento anterior à reforma de 2017, o Ministro Luiz Fux consignou que a conjuntura daquele momento *“revelava a existência de **intervenção restritiva gravíssima** na organização econômica – e, por consequência, na liberdade jurídica fundamental dos cidadãos –, estabelecida não pelo legislador, dotado da necessária accountability para positivar o vetor resultante das preferências dos seus eleitores, mas por ato de cunho **jurisdicional**, plasmado em **enunciado sumular**”*.¹ (destaquei)

E concluiu:

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 958.252 (Tema 725). Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 30.08.2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20958252%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 30 set. 2022.

Firmado por assinatura digital em 09/03/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

"[...] mesmo no período anterior à edição das Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017, a prática da terceirização já era válida no direito brasileiro, independentemente dos setores em que adotada ou da natureza das atividades contratadas com terceira pessoa. **A Súmula nº 331 do TST é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e da liberdade contratual (art. 5º, II, da CRFB).**

[...]

Por conseguinte, até o advento das referidas leis, em 31 de março e 13 de julho de 2017, respectivamente, reputam-se hígidas as contratações de serviços por interposta pessoa, na forma determinada pelo negócio jurídico ente as partes. A partir do referido marco temporal, incide o regramento determinado na nova redação da Lei nº 6.019/1974 inclusive quanto às obrigações e formalidade exigidas das empresas tomadoras e prestadoras de serviço."² (destaquei)

Por fim, o eminente Relator encerrou a leitura do seu voto vencedor consignando que a terceirização está protegida pelos artigos 1º, IV, 5º, II, e 170 da Carta Magna, restando insubsistente a Súmula 331 do TST, o que impõe a aplicação da *"reforma trabalhista aos casos pretéritos, a fim de evitar um vácuo normativo quanto à matéria. Por essa razão, também quanto a fatos pretéritos se impõe a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/93"*.³

Ainda em sessão plenária do dia **30/8/2018**, o Ministro Luiz Fux propôs a adoção do texto seguinte, o qual foi aprovado por maioria de votos, vencida a Exma. Ministra Rosa Weber e os Exmos. Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 958.252 (Tema 725)*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 30.08.2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20958252%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 30 set. 2022.

3 Ibid.

Firmado por assinatura digital em 09/03/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

Em seguida, o Exmo. Sr. Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhando o Relator do RE nº 958.252, cujo julgamento se operou, repita-se, conjuntamente com a **ADPF nº 324**, de sua relatoria, deu provimento ao recurso extraordinário nº 958.252, *"tendo em conta, de um lado, o princípio da livre iniciativa (art. 170) e da livre concorrência (art. 170, IV), que autorizam a terceirização, e, de outro, a dignidade humana do trabalhador (art. 1º), os direitos trabalhistas assegurados pela Constituição (i.e. art. 7º), o direito de acesso do trabalhador à previdência social, à proteção, à saúde e à segurança no trabalho".*⁴

Portanto, a partir da atividade interpretativa realizada pela Suprema Corte no julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, tem-se a materialização de norma jurídica vinculante e de aplicação imediata consubstanciada na licitude da terceirização ou de qualquer outra forma de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas, restando insubsistente a Súmula 331 do TST.

Quanto à aplicação imediata do padrão decisório vinculante do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o registro dos fundamentos que seguem, porquanto essenciais para a conclusão que se propõe.

Assim dispõe o art. 102, § 2º, da Constituição Federal:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, **nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal." (destaquei)

No mesmo sentido estabelecem os arts. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 e 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999:

"Lei nº 9.868/1999

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 958.252 (Tema 725). Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 30.08.2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20958252%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 30 set. 2022.

Firmado por assinatura digital em 09/03/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.**" (destaquei)

Lei nº 9.882/1999

"Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

[...]

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público." (destaquei)

Da leitura atenta dos mencionados dispositivos, extrai-se que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos processos objetivos e abstratos (ADI, ADC e ADPF), repercute tanto no plano da eficácia normativa quanto no âmbito da eficácia vinculante (eficácia executiva ou instrumental), relativamente a todos os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

No que envolve a eficácia normativa, opera-se a manutenção ou retirada da lei ou do ato normativo com efeitos retroativos (*ex tunc*), ao passo que em relação à eficácia executiva ou instrumental os efeitos da decisão não alcançam os atos passados e, sobretudo, a coisa julgada (eficácia vinculante *pro futuro*). Ou seja, *"o efeito vinculante não nasce da inconstitucionalidade, ele nasce da sentença que declara inconstitucional. De modo que o efeito vinculante é **pro futuro**, da decisão do Supremo para frente, não atinge os atos passados."*⁵ (destaque no original)

Por conseguinte, o termo inicial da eficácia vinculante (eficácia executiva ou instrumental) dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal coincide

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 730.462/SP (Tema 733)*. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em: 28.05.2015. Disponível: em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22RE%20730462%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 29 set. 2022. Firmado por assinatura digital em 09/03/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

com a data da publicação da ata de julgamento, no veículo oficial⁶, alcançando, portanto, os casos pendentes de julgamento, o que resulta na atribuição da denominada força expansiva aos precedentes, sendo essa a razão pela qual os atos pretéritos, mesmo que fundados em preceitos tidos por inconstitucionais, não se sujeitam à disciplina da reclamação (art. 988, III, do CPC).

Com efeito, *"inexiste ofensa à autoridade de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal se o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema. A ausência de qualquer parâmetro decisório, previamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, torna inviável a instauração de processo de reclamação, notadamente porque inexiste o requisito necessário do interesse de agir"*.⁷

Nesse contexto, a sistemática da repercussão geral da matéria constitucional e a disciplina da Lei nº 9.882/99, que, nos termos do seu art. 10, § 1º, cuida do efeito vinculante e da eficácia *erga omnes* das decisões preferidas em ação de descumprimento de preceito fundamental, traduz a característica da aplicação imediata do padrão decisório vinculante do Supremo Tribunal Federal independentemente da publicação do acórdão ou do seu trânsito em julgado.

Reporto-me aos seguintes precedentes do STF:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. SUPERAÇÃO DO TETO DE GASTOS DE PESSOAL POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL QUE NÃO PODE SER ERIGIDA COMO OBSTÁCULO À CONCRETIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NEGOCIADAS PELO PODER EXECUTIVO. INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES FINANCEIRAS. MATÉRIA JULGADA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 743). PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA

6 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRODUÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.089 (DJe de 01/08/2008), decidiu, com eficácia vinculante e efeitos retroativos, serem constitucionais os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que tratam da tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 2. As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, passam a produzir efeitos a partir da publicação, no veículo oficial, da ata de julgamento. 3. Agravo regimental desprovido. (Rcl 6999 AgR, Relator(a): Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, acórdão eletrônico, DJe-220 divulgado em 06.11.2013, publicado em 07.11.2013)

7 Brasil. Supremo Tribunal Federal. Rcl 1723 AgR-QO. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 08.02.2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Rcl%201723%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 29 set. 2022.

Firmado por assinatura digital em 09/03/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

CAUSA. INDEFERIMENTO. “PEDIDO SUBSIDIÁRIO” FORMULADO PELA RÉ/EMBARGANTE FORA DAS REGRAS PROCESSUAIS: AMPLIAÇÃO DEFESA DO OBJETO LITIGIOSO. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado solucionou a todos os pontos manejados nos embargos. Particularmente repeliu, de maneira clara e expressa, o intitulado ‘pedido subsidiário’ formulado pela ré/embargante, o qual desborda os limites objetivos da lide e expande indevidamente o objeto litigioso marcado na petição inicial. 2. É incabível o pedido de sobrestamento do feito com fundamento na pendência do trânsito em julgado do acórdão do processo paradigma (RE-RG 770.149-tema 743). Em primeiro lugar, o pedido é inovador, formulado apenas após o julgamento desfavorável da causa. Em segundo lugar, **porque a eficácia da tese de RG firmada no processo paradigma, enquanto elemento persuasivo, não se condiciona ao trânsito em julgado do acórdão.** [...] 4. Embargos de declaração rejeitados.” (ACO 3443 ED, Relatora: Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, processo eletrônico. DJe-052, divulgado em 17/03/2022, publicado em 18/03/2022) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A matéria de fundo envolve declaração de ilicitude da terceirização de serviços relacionados à atividade-fim com fundamento na Súmula 331, I, do TST. 2. A controvérsia que se apresenta nestes autos é comum tanto ao que decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO) quanto no do Tema 725-RG (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), oportunidade em que esta CORTE fixou tese no sentido de ser “lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. 3. A conclusão adotada pelo acórdão recorrido acabou por contrariar os resultados produzidos nos RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto, **não havendo razão para aguardar o trânsito em julgado do Tema 725-RG.** 4. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento.” (Rcl 50706 AgR, Relator: Dias Toffoli, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 02/03/2022, processo eletrônico. DJe-060, divulgado em 29/03/2022, publicado em 30/03/2022) (destaquei)

“AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO TEMA N. 32 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA CAUSA INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. NÃO CABIMENTO DO USO DA



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 1. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição do órgão judiciário de origem, não havendo falar em usurpação de competência desta Corte. 2. **Independentemente do trânsito em julgado do paradigma em referência, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de autorizar o julgamento imediato das causas que versem sobre o tema.** 3. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recursos. 4. Agravo interno desprovido." (Rcl 47386 AgR, Relator(a): Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2021, processo eletrônico. Dje-051, divulgado em 16/03/2022, publicado em 17/03/2022) (destaquei)

Em relação à atribuição de eficácia *erga omnes* (à revelia da intervenção do Senado Federal - CF, art. 52, X) às decisões do Supremo Tribunal Federal que, em controle incidental, declaram a inconstitucionalidade de textos normativos ou normas jurídicas, o Ministro Teori Zavascki, na Rcl 4335, em voto vista, registrou que duas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 contribuíram para a materialização da **força expansiva** das decisões do STF. A **primeira**, no sentido da autorização para a edição de súmulas vinculantes, na medida em que aprovada e publicada, "*a súmula, por si só, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (CRFB/1988, art. 103-A)*". A **segunda**, "*foi a que instituiu, como novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração de 'repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei' (art. 102, § 3º, da CF, regulamentado nos arts. 543-A e 543-B do CPC). Ora, a norma regulamentadora considerou como indispensável à caracterização da repercussão geral que as questões discutidas sejam relevantes sob dois aspectos: (a) o material ('relevantes do ponto de vista econômico, político, social e jurídico') e (b) o subjetivo ('que ultrapassem o interesse subjetivo da causa'). Esse segundo requisito evidencia o caráter objetivo de que se reveste a formação do precedente*".⁸

Com apoio nessas modificações, mas não menos atento ao volume de recursos em sede extraordinária, o Supremo Tribunal Federal vem

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 4.335 Acre*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 20.03.2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22Rcl%204335%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 30 set. 2022. Firmado por assinatura digital em 09/03/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

reconhecendo e atribuindo **força expansiva** (*"objetivação ou dessubjetivação"*⁹ dos julgamentos) às decisões proferidas em sede de recursos extraordinários (v.g. questão de ordem na Ação Cautelar 2.177/PE, Pleno, Min. Ellen Gracie, DJe de 20/02/2009; questão de ordem no Agravo de Instrumento 760.358/SE, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 19/02/10; com modulação dos efeitos: INQ 687/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, maioria, DJ de 09/11/2001; CC 7.204/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, maioria, DJ de 09/12/2005; MS 26.604/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, Pleno, maioria, DJ de 03/10/2008; RE 560.626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, maioria, DJe de 05/12/2008; RE 600.885/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, Pleno, maioria, DJe de 01/07/2011 e RE 637.485/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, maioria, DJe 21/05/2013).

Delimitado o objeto desta ação rescisória e fixadas as premissas relativas à aplicação imediata do padrão decisório vinculante da Suprema Corte proferido no julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, impõe-se o registro da seguinte ordem cronológica: **(i)** julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252 (Tema 725) em **30/8/2018**, com publicação da ata de julgamento em **10/9/2018**, cabendo lembrar que o conteúdo da decisão proferida pelo STF *"torna-se vinculativo a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária, o que, conforme se extrai do andamento processual da ADPF 324 e do RE 958.252-RG, ocorreu em 10/09/2018, no Diário de Justiça Eletrônico nº 188"* (Rcl 32840 MC, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento: 18/12/2018, Publicação: 1º/2/2019); **(ii)** decisão rescindenda transitada em julgado em **22/02/2019** (fl. 311) e **(iii)** ação rescisória ajuizada em **24/10/2019** (fl. 2).

Nessa linha de entendimento, sobressai o não cabimento da presente ação rescisória pela via do art. 525, § 15, do CPC, na medida em que o mencionado dispositivo cuida da hipótese em que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se opera em momento anterior ao pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal, o que, como já exposto, não se amolda ao caso dos autos.

Por outro lado, considerando a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão rescindendo em momento posterior à decisão proferida pelo STF, admite-se o cabimento da ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC, pois, do contrário, estar-se-ia impondo obstáculo injustificável ao exercício do direito de ação consubstanciado na pretensão de corte rescisório sob a perspectiva do padrão

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2418. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em: 04.05.2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%202418%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>>. Acesso em: 30 set. 2022. Firmado por assinatura digital em 09/03/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

decisório vinculante materializado no julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252.

Enfrentando o cabimento de ação rescisória por desrespeito a precedente vinculante, Ronaldo Cramer leciona que, *"ao contrariar um precedente vinculante, a sentença, na verdade, viola a norma jurídica que esse precedente produziu por meio da interpretação do dispositivo legal"*. E prossegue, para afirmar que, *"caso uma sentença transitada em julgado deixe de aplicar um precedente vinculante, cabe ação rescisória com apoio no inciso V do art. 966 do NCPC, uma vez que, nessa hipótese, tal sentença infringiu a norma jurídica criada pelo precedente vinculante"*.¹⁰

No mesmo sentido é o escólio de Araken de Assis, segundo o qual *"o desatendimento à tese jurídica fixada na resolução dos casos repetitivos e, de um modo geral, aos precedentes vinculativos (art. 927, I a V), gera a violação prevista no art. 966, V"*.¹¹

Atual, ainda, a lição de Luiz Guilherme Marinoni que, antecipando o cenário, defendeu, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o cabimento de ação rescisória por inobservância de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, aos seguintes fundamentos:

"A ação rescisória – observado o prazo legal (art. 495, CPC) – tem pleno cabimento em caso de violação frontal ao texto da Constituição e quando a sentença confere à norma interpretação manifestamente inconstitucional. Também pode ser utilizada nas hipóteses em que a decisão aplica lei já declarada inconstitucional ou deixa de aplicar lei já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, quando o juiz ordinário *deixa de adotar* decisão proferida em ação direta, súmula ou precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, é possível falar em *'violação de norma'*, o que certamente não ocorre quando o juiz ordinário realiza o *seu juízo* sobre a questão de constitucionalidade e, após ter sido encerrado o processo, o Supremo Tribunal Federal fixa 'regra' contrária.

Como se vê, **atribui-se à desobediência ao efeito vinculante a qualidade de violação literal de lei. Não há como negar que o juiz que decide com infringência à decisão, súmula ou precedente vinculante viola literalmente uma disposição que vincula o conteúdo da sua decisão. O juiz que, apesar do pronunciamento vinculante do Supremo, decide em sentido contrário profere decisão que viola literalmente o**

10 CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 174-175.

11 ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 220.

Firmado por assinatura digital em 09/03/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

direito afirmado pela Corte Suprema. Tal decisão é sujeita à ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.¹²
(destaquei)

Registre-se, ainda, que a previsão de impugnação à execução com base na inexigibilidade de título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (CPC, art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14), não afasta, pelas razões já expostas, o manejo de ação rescisória após o trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 975, “caput”, do CPC).

Daniel Amorim Assumpção Neves, analisando a inexigibilidade do título judicial, nos moldes dos arts. 525, § 1º, III, §§ 12 e 14, e 535, § 5º, do CPC, registrou que a *“forma processual dos embargos e da impugnação para a alegação da matéria ora discutida é simplesmente uma opção dada à parte para a sua alegação, sendo admissíveis também a ação rescisória e a ação declaratória autônoma com a mesma finalidade. A ação autônoma, inclusive, poderá ser proposta até mesmo após o encerramento da execução com a satisfação do exequente. Nesse caso, além do pedido de declaração de inconstitucionalidade da sentença que serviu de título executivo à execução, o autor poderá requerer a condenação do réu ao recebimento do valor obtido na execução, em típico pedido de repetição de indébito”*.¹³ (destaquei)

Discorrendo sobre a ação rescisória e seus institutos correlatos, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, no item específico da impugnação, sintetizaram:

“Se um juiz ou um tribunal ignora o significado normativo apropriado outorgado pela Corte Suprema no momento em que decide determinada questão, cabe tanto ação rescisória quanto impugnação para tutela da dimensão normativa da decisão justa.

[...]

Em síntese, tanto a ação rescisória quanto a impugnação servem para a tutela da dimensão normativa da decisão justa. Por uma exigência

12 MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada*. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 117-118.

13 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 817.

Firmado por assinatura digital em 09/03/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

sistemática, tanto o significado normativo constitucional quanto o significado normativo federal podem ser tutelados por ação rescisória e por impugnação. A diferença fundamental entre esses dois remédios concorrentes está nos efeitos – enquanto a ação rescisória desconstitui a coisa julgada, viabilizando *restitutio in integrum* com eficácia *ex tunc*, a impugnação apenas neutraliza a eficácia da coisa julgada, formada em afronta ao precedente para o futuro, produzindo efeitos somente *ex nunc*, isto é, sem autorizar a volta ao *status quo ante*.¹⁴ (destaquei)

Reporto-me, uma vez mais, à lição de Araken de Assis:

“Em relação às decisões de mérito que tenham por único fundamento norma considerada inconstitucional pelo STF, no controle concentrado ou difuso, ou cujo único fundamento seja a inconstitucionalidade de norma declarada constitucional pelo STF, pelas vias mencionadas, cumpre separá-las consoante o momento em que sobreveio o julgamento definitivo do STF. Se a decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da causa originária, ou congênita, por um lado, a decisão, se executada, (a) mostrar-se passível de impugnação (art. 525, § 12, e no art. 535, § 5º, conforme se trate de cumprimento contra particular ou contra a Fazenda Pública, a fim de declarar inadmissível a pretensão a executar; e, por outro lado, (b) rescindível com fundamento no art. 966, V. O termo inicial do prazo da rescisão é comum de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado. Ao invés, sobrevindo a decisão do STF ao trânsito em julgado da decisão da causa originária, o único remédio para paralisar a pretensão a executar consiste na obtenção de tutela provisória na ação rescisória, porque rescindível a decisão desarmônica, com fundamento no art. 525, § 15, e no art. 535, § 8º, conforme o caso, e cujo prazo de 2 (dois) anos contar-se-á do trânsito em julgado da decisão do STF.”¹⁵ (destaquei)

Nesse cenário, impõe-se o cabimento de ação rescisória, nos termos do disposto no art. 966, V, do CPC, nas hipóteses em que a decisão rescindenda (transitada em julgado) deixa de aplicar ou aplica equivocadamente padrão decisório vinculante do Supremo Tribunal Federal proferido antes do trânsito em julgado da decisão que se objetiva rescindir.

Ademais, optando pelo ajuizamento de ação rescisória, a parte, além de se submeter aos ônus processuais inerentes à sua escolha (v.g. depósito prévio;

14 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. 2 ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 56-57.

15 ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 229.

Firmado por assinatura digital em 09/03/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ROT-11492-19.2019.5.03.0000

sucumbência), instaura uma espécie de prejudicialidade externa em relação à impugnação com base na inexigibilidade de título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (CPC, art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14).

Por fim, ressalte-se que, embora determinada a citação da ré para contestar a ação rescisória (fl. 350), inexiste nos autos qualquer informação quanto à regularidade da diligência, seguindo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sob essa perspectiva e para evitar a caracterização de vício capaz de ensejar a nulidade do processo por ausência de citação, especialmente em razão da pretensão de corte rescisório então deduzida, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação rescisória, como entender de direito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação rescisória, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação rescisória, como entender de direito.

Brasília, 7 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHIA
Ministra Relatora